



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Nº 0004321-24.2012.815.0371**

Relator : Desembargador José Ricardo Porto  
Embargante : Município de Vieirópolis  
Advogada : Luci Gomes de Sena Formiga  
Embargada : Francisca Alves da Costa  
Advogado : Evandro Elvidio de Sousa

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE AFASTAM AS DEMAIS ALEGAÇÕES. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO DO RECURSO.**

– É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexistir qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição porventura apontada.

– *“(…) Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à aplicação da teoria do fato consumado na hipótese de matrícula de estudantes de ensino médio e fundamental, filhos e dependentes de oficial da Marinha, transferido ex officio, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (...) 7. Embargos de declaração rejeitados.”* (EDcl no REsp 734.450/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 143).

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **Município de Vieirópolis** em face do acórdão de fls. 70/73, que negou provimento ao agravo interno por ele interposto.

Em suas razões (fls. 75/84), alega o ente embargante haver contradição e omissão no julgado, porquanto não observou a inaplicabilidade do dispositivo da Lei Máxima da Municipalidade que prevê o pagamento do adicional pleiteado pela autora, visto que se trataria de norma de eficácia limitada.

Por fim, requer o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos, para o suprimento do ponto omissivo e da contradição acima apontados, bem como o prequestionamento da matéria.

É o breve relatório.

## VOTO

Conheço do recurso, eis que tempestivo e adequado.

Dispensado o preparo por força do art. 536 do CPC.

De início, cumpre mencionar que, segundo o rol taxativo do art. 535 do Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver no decisório vergastado obscuridade, contradição ou omissão.

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de alguns desses pressupostos, de sorte que, caso inexistentes, a sua rejeição é medida que se impõe.

Assim, como os aclaratórios visam afastar da decisão qualquer omissão necessária à solução da lide, não permitindo a obscuridade acaso identificada e

extinguindo qualquer contradição entre a premissa argumentada e a conclusão, incorrendo quaisquer desses requisitos, impõe-se, repita-se, seu desacolhimento. Neste sentido:

*“(...) Deveras, é cediço que inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à aplicação da teoria do fato consumado na hipótese de matrícula de estudantes de ensino médio e fundamental, filhos e dependentes de oficial da Marinha, transferido ex officio, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (...) 7. Embargos de declaração rejeitados.”<sup>1</sup> (Destaquei)*

*“A tarefa do tribunal nos EDcl é a de suprir a omissão apontada ou de dissipar a dúvida, obscuridade ou contradição existente no acórdão. Não é sua função responder a consulta ou questionário sobre meros pontos de fato” (RTJ 103/269).*

**No caso em tela, tenho que os embargos declaratórios em apreço não merecem prosperar.**

O que se depreende dos fundamentos utilizados na presente insurgência é a tentativa de rediscussão da matéria, inviável nesta seara.

Ora, em momento algum se aponta precisamente ponto contraditório, obscuro ou omissivo.

Assim, verifica-se que não assiste razão ao insurgente, posto que a decisão questionada encontra-se perfeita e adequada.

Ademais, “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um

---

<sup>1</sup>EDcl no REsp 734.450/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 143.

*todos os seus argumentos.” (RJTJSP 115/207, in Theotonio Negrão, CPC anotado, nota n. 17a ao art. 535).*

Outrossim, ainda que houvesse algum fundamento nas alegações do Embargante, o Magistrado, para expressar a sua convicção, não precisaria aduzir comentários sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. Sobre a hipótese, veja-se a jurisprudência:

*“Desnecessidade de pronunciamento do órgão julgador sobre todos os argumentos lançados aos autos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam bastantes para embasar o decisum embargado, não sendo os declaratórios meio processual adequado para a rediscussão do feito”. ( STJ – 1ª Turma. EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 964769 / SC. Relator: Min. Benedito Gonçalves. J. Em 05/03/2009).*

Alfim, cumpre esclarecer que o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Vieirópolis que prevê o adicional perseguido pela autora, ao contrário do que alega o insurgente, é norma de eficácia plena, produzindo efeitos a partir de sua entrada em vigor, porquanto determinou um *plus* de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor que o profissional da educação que atua em sala de aula recebe, não se referindo a qualquer complementação legislativa.

Com efeito, infere-se que não resta demonstrada a omissão/contradição apontadas, pretendendo o embargante nitidamente rediscutir o mérito do processo, não sendo estes aclaratórios meios adequados para tal fim.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos e o Exmo. Sr. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente à sessão o Promotor de Justiça convocado, Dr. Amadeus Lopes Ferreira.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J13 R J/02